

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 896/93 Ap. Expediente CONAE -6-G Of.Nº 23/93
INTERESSADA: Fernanda Medeiros Costa.

ASSUNTO: Regularização de vida escolar EMPG "Paulo Setúbal",
Capital

RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE Nº 234/94 CEPG APROVADO EM 11-05-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de São Paulo envia a este Conselho pedido de regularização da vida escolar de Fernanda Medeiros Costa, da EMPG "Paulo Setúbal" DREM-6, por se tratar de aceleração de escolaridade, o que não é previsto na Lei nº 5.692/71.

A aluna, nascida em 05/09/83, foi matriculada na 1ª série do 1º grau, em 1991.

Nos primeiros dias de aula sobressaiu-se entre os demais colegas, demonstrando conhecimentos além do que a série exigia. Passado o mês de fevereiro, a professora da 1ª série consultou a Coordenadora Pedagógica no sentido de colocar a referida aluna em uma classe em que seu potencial fosse aproveitado, pois ela se tornara desinteressada, já que era a única alfabetizada do grupo; com a anuência da Coordenadora, da Professora e da Diretora, foi feita a transferência da aluna para a 2ª série do 1º grau, em março de 1991.

A aluna teve bom aproveitamento na 2ª e 3ª séries do 1º grau.

PROCESSO CEE Nº 896/93

PARECER CEE Nº 234/94

Em 1993, foi transferida para a EEPSG "Profª Nicéia Albarello Ferrara", em Diadema, onde cursou a 4ª série do 1º grau, mas sua vida escolar continua irregular, pois a EMPG "Paulo Setúbal", não pode emitir seu histórico escolar.

Entretanto, é entendimento predominante neste Conselho, conforme pudemos observar pela transcrição do Parecer CEE nº 03/87, reiteradamente transcrito em casos análogos, que:

"assim, o que importa não é tornar o ensino de 1º grau que, por preceito legal e por natureza pedagógica, está equacionado em 8 séries escolares, mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais, respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau, o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele. Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzido em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e ou por aprofundamento do estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais constante".

Obviamente, não é entendimento dos nobres Conselheiros desta casa a transgressão da Lei Maior, mas, tão somente, a preservação do aspecto pedagógico que deve prevalecer sobre a interpretação fria da Lei.

A vista do tempo decorrido e, para não prejudicar a aluna, a Supervisora de Ensino sugere o envio do pedido a este Colegiado, a fim de que seja convalidada sua matrícula, no 2º ano do Ciclo Inicial, em 1991 na EMPG "Paulo Setúbal".

PROCESSO CEE Nº 896/93

PARECER CEE Nº 234/94

2. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de Fernanda Medeiros Costa, na 4ª série do 1º grau (1º ano do Ciclo II) em 1993, na EMPG "Paulo Setúbal", bem como os atos escolares anteriormente praticados, nos anos letivos de 1991 e 1992.

Fica a Secretaria da EMPG "Paulo Setúbal" autorizada a emitir histórico escolar tendente à regularização da vida escolar, a fim de que se efetive a transferência para a "EEPSG Profª Nicéia Albarello Ferrara", em Diadema

São Paulo, 06 de abril de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Gualberto de Carvalho Meneses e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 20 de abril de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
No exercício da Presidência da CEPG

PROCESSO CEE Nº 896/93

PARECER CEE Nº 234/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de maio de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente